



ATA N.º 101/CNE/XVII

No dia 25 de janeiro de 2024 teve lugar a centésima primeira reunião da XVII Comissão Nacional de Eleições, em sala da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, na Avenida D. Carlos I, n.º 126, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, com a presença, por videoconferência, de Fernando Anastácio, João Almeida, Gustavo Behr, Joaquim Morgado e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião plenária teve início às 14 horas e 50 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

A Comissão tomou conhecimento de uma participação relativa ao facto de a administração dos “Supermercados Bolama”, ter impedido a distribuição de propaganda política, à porta da Loja do Bolama de S. João de Ponte, em Guimarães, invocando ser necessária autorização prévia para o efeito. Sobre o assunto a Comissão deliberou, por unanimidade, que seja transmitida à administração dos “Supermercados Bolama” o entendimento da Comissão sobre a matéria em causa, constante da deliberação adotada na reunião plenária de 17.09.2015. -----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

ALRAA 2024

2.01 - Processo ALRAA.P-PP/2024/37 - Cidadão | Vereadora CM Ribeira Grande | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação do processo em epígrafe, por carecer de aprofundamento. -----

**2.02 - Processo ALRAA.P-PP/2024/38 - PPM | Presidente CM Corvo |
Suspensão do mandato - violação do artigo 9.º da LEALRAA**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/27, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, o PPM apresentou uma participação contra o Presidente da Câmara Municipal do Corvo. De acordo com a participação do cidadão, o visado, sendo candidato à eleição, não suspendeu o mandato nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto (Lei Eleitoral da LEALRAA).

2. O visado foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, tendo vindo afirmar que, efetivamente, não suspendeu o mandato quando foi apresentada a lista da candidatura de que faz parte, por desconhecimento da lei, tendo concretizado essa suspensão no dia 16 de janeiro de 2024, quando foi informado sobre a imposição legal.

3. A Comissão Nacional de Eleições é, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior da administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos do recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.

4. No âmbito da matéria em causa no presente processo, o Tribunal Constitucional já se pronunciou no sentido de que a compete à Comissão Nacional de Eleições «*designadamente assegurar a 'igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os actos de recenseamento e operações eleitorais', bem como a 'igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas'*» e que, «*existindo um preceito*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

legal a proibir os candidatos a determinada eleição que sejam presidentes de câmaras, o exercício das respectivas funções no período compreendido entre a data da apresentação das candidaturas e o dia da eleição, afigura-se inteiramente legítima a intervenção da Comissão Nacional de Eleições em ordem a evitar que ele seja violado.»

5. O artigo 9.º da LEALRAA prevê, no seu artigo 9.º, que «[d]esde a data da apresentação de candidaturas e até ao dia das eleições os candidatos que sejam presidentes de câmaras municipais ou que legalmente os substituam não podem exercer as respectivas funções.» Trata-se de uma norma que tem como finalidade a de obstar a que os candidatos que também são presidentes de câmara possam, de algum modo, influenciar o normal andamento do processo eleitoral, considerando a intervenção que legalmente lhes compete no decurso do mesmo.

6. Estando sanada a situação descrita, a Comissão delibera arquivar o presente processo.» -----

2.03 - Processo ALRAA.P-PP/2024/39 - Cidadão | Presidente CM Povoação | Suspensão do mandato - violação do artigo 9.º da LEALRAA

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/28, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, um cidadão apresentou uma participação contra o Presidente da Câmara Municipal da Povoação. De acordo com a participação do cidadão, o visado, sendo candidato à eleição, não suspendeu o mandato nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto (Lei Eleitoral da LEALRAA).

2. O visado foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, tendo vindo afirmar que suspendeu o mandato no dia 22 de dezembro de 2023 e que a mensagem de Natal divulgada pela comunicação social havia sido escrita em



momento anterior ao daquela suspensão, não tendo tido hipótese de controlar o momento da sua divulgação.

3. A Comissão Nacional de Eleições é, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior da administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos do recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.

4. No âmbito da matéria em causa no presente processo, o Tribunal Constitucional já se pronunciou no sentido de que a compete à Comissão Nacional de Eleições *«designadamente assegurar a 'igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os actos de recenseamento e operações eleitorais', bem como a 'igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas»* e que, *«existindo um preceito legal a proibir os candidatos a determinada eleição que sejam presidentes de câmaras, o exercício das respectivas funções no período compreendido entre a data da apresentação das candidaturas e o dia da eleição, afigura-se inteiramente legítima a intervenção da Comissão Nacional de Eleições em ordem a evitar que ele seja violado.»*

5. O artigo 9.º da LEALRAA prevê, no seu artigo 9.º, que *«[d]esde a data da apresentação de candidaturas e até ao dia das eleições os candidatos que sejam presidentes de câmaras municipais ou que legalmente os substituam não podem exercer as respectivas funções.»* Trata-se de uma norma que tem como finalidade a de obstar a que os candidatos que também são presidentes de câmara possam, de algum modo, influenciar o normal andamento do processo eleitoral, considerando a intervenção que legalmente lhes compete no decurso do mesmo.

6. Ainda que o visado tenha suspenso funções, como é exigido por aquele artigo 9.º, certo é que foi posteriormente publicitado um comunicado, por ele subscrito na qualidade de presidente da câmara.

7. Não sendo o objeto deste comunicado matéria de necessidade ou mero interesse público e, além disso, propiciando a simpatia dos cidadãos pelo seu



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

autor, era seu dever obstar à sua publicação, se necessário abstendo-se de o emitir em momento que, previsivelmente, suscitaria a sua posterior replicação.

8. De qualquer forma, face ao que antecede e considerando que a situação que lhe foi submetida – a da suspensão do mandato – se encontra sanada, a Comissão delibera arquivar o processo.».

2.04 - Processo ALRAA.P-PP/2024/40 - CM Corvo | Pedido de parecer | Disposição da câmara de voto

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/18, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, de 4 de fevereiro próximo, foi endereçado a esta Comissão, o ofício com a referência 14/2024, de 28.01.2024, da Câmara Municipal do Corvo, subscrito pelo Vice-Presidente da Câmara Municipal, de que resulta em síntese o seguinte:

“Tendo em conta o que se passou no último acto eleitoral levado a efeito nesta ilha, em que essa CNE (em autêntico “bombardeamento/ataque” concertado de chamadas telefónicas para CNE promovidas por “determinados” cidadãos e que começaram logo pela hora da abertura da assembleia) foram transmitidos factos totalmente falsos quanto a estar então alegadamente em causa a inviolabilidade do segredo de voto, atento o posicionamento da câmara de voto (estando esta então inicialmente posicionada de modo a que os cidadãos votassem de costas viradas para a mesa da assembleia da voto, a distância adequada) e de modo a assim se ACAUTELAR QUE NÃO FOSSEM COMETIDOS CRIMES, v.g. COM TRÁFICO/COMPRA DE VOTOS, evitando-se, em termos práticos, que os cotos fossem fotografados para servirem, as fotos, de prova do sentido de voto, para receção posterior de “benesses” por parte dos, sempre eventuais, criminosos (...) Atento que a CNE, lamentavelmente, não deu relevância ao que havia sido transmitido oficialmente, nomeadamente pelo então presidente da mesa da assembleia de voto nas últimas eleições, no dia da eleição, e atendendo a que, inclusivamente, este último foi, até, imagine-se!, alvo de um processo-crime (!), tendo este processo – e como não podia



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

deixar de ser -, sido entretanto ARQUIVADO – ainda assim, como se vê, depois das pessoas terem passado pelo enxovalho e pela ofensa ao seu bom nome (...) não sendo daquele modo, ou seja, caso a CNE entenda (estribada em disposição legal – que, de resto, se desconhece qual seja – quanto a dever a câmara de voto estar nesta ou naquela posição concretas), desde já se solicita a presença na ilha do Corvo, no dia das eleições regionais (4/2/2024 – e também no próximo dia 28/1/2024, voto antecipado) de um legal representante da CNE. A simples presença de um legal representante da CNE será, até, a melhor forma de a própria CNE verificar, in locu, que tudo decorre de acordo com a lei, com sempre propugnou, além de ser igualmente dissuasora de eventuais más práticas, o que a CNE certamente concordará. Por prudência (...) daremos conhecimento do presente ofício ao Ministério Público, Comarca dos Açores, em Santa Cruz das Flores ...”.

2. Nesta data foi já remetida, a esta Comissão, comunicação do Juízo de Competência Genérica de Santa Cruz das Flores, do Tribunal Judicial da Comarca dos Açores, dando conhecimento do envio pelo Vice-Presidente da Câmara Municipal do ofício acima referido, que mereceu despacho com o seguinte teor: “Tomei conhecimento. Notifique.”.

3. A Comissão Nacional de Eleições é, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior da administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos do recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local. De acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade e igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos de recenseamento e operações eleitorais/referendárias - alínea b), do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro.

4. Nos termos do previsto no n.º 1 do artigo 45.º da LEALRAA (Mesas das assembleias e secções de voto) em cada assembleia ou secção de voto é constituída uma mesa para promover e dirigir as operações eleitorais.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

5. Aos membros das mesas das assembleias de voto, que são escolhidos por acordo entre os representantes das candidaturas e entre os eleitores pertencentes à respetiva assembleia de voto ou, na falta de acordo, por sorteio (n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 48.º da LEALRAA), compete, durante as operações de votação, designadamente:

- Assegurar a liberdade dos eleitores, de forma a garantir que o exercício do direito de sufrágio por parte de cada cidadão não é restringido ou influenciado sob o ponto de vista físico e intelectual (artigo 93.º, n.º 1 da LEALRAA);
- (...)
- Deliberar sobre reclamações, protestos e contraprotostos que sejam apresentados, rubricar os mesmos e apensá-los à ata das operações eleitorais (artigo 101.º, n.ºs 2, 3 e 4 da LEALRAA).

6. Nos termos do disposto no artigo 88.º da LEALRAA, uma vez constituída a mesa, o presidente declara iniciadas as operações eleitorais, manda afixar o edital a que se refere o n.º 2 do artigo 49.º e procede, com os restantes membros da mesa e os delegados das listas, à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa, exibindo a urna perante os eleitores, para que todos se possam certificar de que se encontra vazia.

7. Da conjugação desta norma com a disposição contida no artigo 84.º da LEALRAA (segredo de voto) e com as normas do mesmo diploma legal, que preveem e punem os diversos ilícitos relacionados com a votação, decorre que os membros da mesa devem, ainda antes de declarar iniciadas as operações eleitorais, garantir que a disposição das câmaras de voto, elementos materiais essenciais à salvaguarda da liberdade física e intelectual dos eleitores, é adequada à preservação do segredo de voto.

9. Ou seja, a função da câmara de voto é, essencialmente, a de gerar um espaço que permita ao eleitor expressar o sentido do seu voto sem que outros possam



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

observá-lo, sendo igualmente relevante que o próprio sinta que essa condicionante é respeitada.

10. Às mesas das secções e assembleias de voto, que são órgãos independentes da administração eleitoral incumbe, como já se demonstrou, assegurar a boa ordem das operações a que presidem pelo que, no exercício dos seus poderes de polícia, constitui sua função garantir tal desiderato.

11. Ora, é neste sentido que esta Comissão tem reiteradamente deliberado, tendo adotado, em 30 de janeiro de 2022, dia de realização da eleição para a Assembleia da República, na sequência de várias queixas relativas à disposição da câmara de voto na assembleia de voto da ilha do Corvo a seguinte deliberação:

«Tendo sido rececionadas várias queixas sobre a disposição da câmara de voto que poria em causa o sigilo de voto, a Comissão reitera o seu entendimento sobre a matéria, ou seja, os membros das mesas devem, ainda antes de declarar iniciadas as operações eleitorais, garantir que a disposição da mesa e das câmaras de voto é, sobretudo, adequada a preservar o segredo de voto dos eleitores.

Deste modo e se for necessário à prossecução de tal objetivo, é admissível que os eleitores fiquem fora do ângulo de visão da mesa e delegados.

Assim, em face das competências previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro e no uso dos poderes previstos no artigo 7.º do mesmo diploma, a Comissão delibera ordenar aos membros da mesa de voto na Ilha do Corvo, que desloquem a câmara de voto por forma a garantir que não existem constrangimentos aos eleitores que ali se dirigem para votar.»

12. Na mesma data, mais tarde, sobre o mesmo assunto, foi ainda deliberado, por unanimidade dos Membros da Comissão Nacional de Eleições o que se transcreve:

«Na medida em que continuam a ser remetidas a esta Comissão queixas relativas à disposição da câmara de voto, e tendo sido deliberado que aquela devia ser deslocalizada por forma a garantir o segredo de voto dos eleitores, determina a Comissão Nacional de Eleições, como medida cautelar, prevista no artigo 89.º do Código do Procedimento



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Administrativo, que coloque de imediato a câmara de voto por forma a proteger o segredo de voto dos eleitores, sob pena de cometer o crime de desobediência previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal, sem prejuízo de se poder pronunciar no prazo de 1 hora.»

13. Finalmente, importa ter presente que, nos termos do estabelecido no artigo 101.º da LEALRAA, além dos delegados das listas concorrentes à eleição, qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto pode suscitar dúvidas e apresentar por escrito reclamação, protesto ou contraprotesto relativos às operações eleitorais da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes,

A mesa não pode negar-se a recebe-las e tem que, obrigatoriamente, adotar as competentes deliberações, que são tomadas por maioria e fundamentadas.

14. Face ao exposto a Comissão delibera reiterar, uma vez mais, o entendimento que resulta das deliberações já adotadas relativamente à disposição das câmaras de voto.» -----

*

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.08. -----

2.08 - Processo ALRAA.P-PP/2024/45 - Azores TV | Pedido de parecer | Carnaval da Ilha Terceira

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/22, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. A VITEC AzoresTV.com, órgão de comunicação social privado com sede na ilha Terceira, Região Autónoma dos Açores, veio solicitar parecer sobre a possibilidade de proceder à transmissão, em direto, do evento “Carnaval Sénior”, que tem lugar naquela ilha nos dias 3 e 4 de fevereiro de 2024, véspera e dia da eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

2. O evento em causa é um espetáculo de teatro, música, comédia e sátira social, organizado e realizado por grupos de seniores, dirigido a pessoas da mesma faixa



etária, e normalmente associados aos centros de convívio para idosos, ocorrendo sempre nos fins-de-semana que antecedem o Carnaval principal. Os espetáculos realizam-se, normalmente, em sociedades recreativas e filarmónicas.

3. O crime de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral encontra-se previsto e punido no artigo 143.º da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores – LEALRAA (Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto, na sua redação atual). De acordo com o artigo 62.º do mesmo diploma, «[e]ntende-se por propaganda eleitoral toda a actividade que vise directa ou indirectamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa actividade».

4. Sem prejuízo da informação comunicada pela Câmara Municipal de Praia da Vitória, os factos de que dispomos não permitem configurar a situação concreta. Ora, sem prejuízo das diversas leis eleitorais não proibirem a realização de eventos na véspera e no dia da eleição, esta Comissão tem seguido o seguinte entendimento:

«A legislação eleitoral não impede a realização de eventos em dia de eleição, nem exige a obtenção de licença ou autorização para o efeito. Não obstante, as normas legais que regulam o dia da eleição podem limitar a realização de determinado tipo de eventos nesse dia. Assim, devem ser tidas em consideração, designadamente, as seguintes disposições:

– A proibição de fazer propaganda por qualquer meio no dia da eleição [...], da qual resulta para a matéria ora em discussão que, até ao encerramento das urnas, não pode haver um aproveitamento ilícito dos eventos festivos ou outros que se realizem no dia da eleição, no sentido de, de alguma forma, serem entendidos como propaganda eleitoral;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- A garantia do segredo do voto, [...];
- A proibição de perturbação do regular funcionamento das assembleias de voto, decorrente do crime previsto no artigo 338.º do Código Penal. [...] nada obsta à realização deste tipo de iniciativas no dia da votação, desde que tais eventos não perturbem o funcionamento das assembleias de voto, nem afetem o sigilo do exercício do direito de sufrágio, bem como não poderão, ainda, ser permitidas, até ao encerramento das urnas, quaisquer manifestações político-partidárias». (CNE 153/XII/2009).

Assim, atento o entendimento supra exposto, os conteúdos dos eventos a difundir pelo operador Azores TV devem evitar os que possam ser entendidos como propaganda eleitoral, afim de respeitar a proibição de propaganda na véspera (o designado “dia de reflexão”) e no dia do ato eleitoral, tal como vem definida no artigo 62.º da LEALRAA.

Comunique-se à VITEC AzoresTV.com bem como a todos os órgãos de comunicação social e aos municípios da Região Autónoma dos Açores.».

*

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.14 e seguintes.

Expediente

2.14 - Despachos Juízes Presidentes das Comarcas: Delegação de competências e procedimentos - AR 2024

A Comissão tomou conhecimento dos despachos em epígrafe, proferidos ao abrigo da norma constante do n.º 3 do artigo 23.º da LEAR, que constam em anexo à presente ata.

2.15 - Tribunal da Comarca de Setúbal - Guia Prático do Processo Eleitoral para a Assembleia da República

A Comissão tomou conhecimento do documento identificado em epígrafe, que consta em anexo à presente ata.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.16 - Assembleia da República - Assembleia Parlamentar do Mediterrâneo - Missão de Observação Eleitoral às Eleições Legislativas

A Comissão tomou conhecimento da comunicação da Assembleia da República, relativa à comunicação de interesse na organização de uma Missão de Observação Eleitoral, pela Assembleia Parlamentar do Mediterrâneo, e deliberou, por unanimidade, transmitir que o ordenamento jurídico eleitoral português não prevê, antes proíbe, a realização de missões de observação eleitoral, designadamente, quando as diferentes leis eleitorais estabelecem a proibição da presença de não eleitores nos espaços onde funcionam as mesas de voto. Não obstante, em situações similares, uma vez obtida a necessária anuência dos membros de mesa, tem sido possível visitar algumas assembleias e secções de voto. -----

A Comissão adiou a apreciação dos restantes assuntos (pontos 2.05 a 2.07, 2.09 a 2.13 e 2.17 a 2.21). -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 16 horas e 15 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

Assinada:

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros.

O Secretário da Comissão, João Almeida.